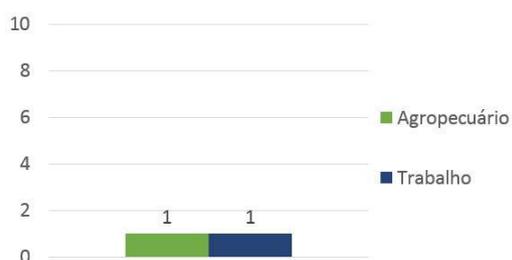




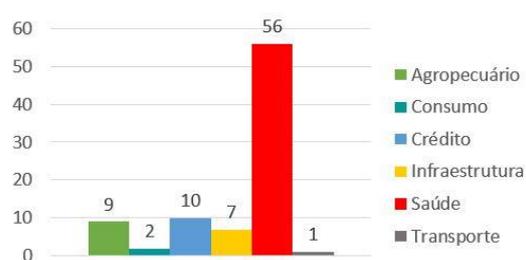
Edição nº 120 - Semana: 11 a 14 de novembro de 2019

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 0
Recursos julgados: 2



STJ

Recursos distribuídos: 38
Recursos julgados: 85

Destaques

TJSP suspende a cobrança de multa pelo não recolhimento de ISS por cooperativa de saúde no município tomador de serviço

A 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de uma cooperativa médica para suspender a exigibilidade de multa tributária por não recolhimento de ISS no município tomador de serviço.

Colhe-se dos autos que a cooperativa foi multada pelo Município de Indaiatuba/SP, onde mantém uma unidade de atendimento, por não recolhimento de ISS dos exercícios de 2016 e 2017 aos cofres municipais.

Em razão disso, a cooperativa médica ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de Tutela Provisória para suspensão a exigibilidade da multa, sob o fundamento de que o Município de Indaiatuba é incompetente para cobrança do ISSQN, *“pois a atividade desenvolvida pela empresa restringe-se a celebrar contratos de planos de assistência à saúde e não presta serviços médicos, sendo a atividade desenvolvida em seu estabelecimento matriz, localizado em Campinas e não no Município de Indaiatuba, onde mantém uma unidade avançada de atendimento aos usuários, devidamente cadastrada no Departamento de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda, destinada apenas a emissão de guias para consultas médicas, exames ou cirurgia”*.

O TJSP reformou decisão de primeiro grau que havia indeferido a tutela provisória, sob o entendimento de que o tributo ISS deve ser recolhido no local onde o serviço é efetivamente prestado, localidade onde está estabelecida *“unidade econômica ou profissional”* da empresa com poderes decisórios, destacando que *“a simples existência de posto de atendimento na cidade não determina a ocorrência do fato gerador do ISS naquele local”*.

Outra discussão judicial relevante sobre o local de recolhimento do tributo tramita no STF. Trata-se da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835/DF**, a qual discute alterações substanciais promovidas pela LC nº 157/2016 na LC nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Pela lei mais atual, os planos de saúde e odontológicos deixarão de recolher o ISS no domicílio da administradora dos planos para recolher no local dos tomadores de serviços, espalhados por todos os mais de 5.570 municípios brasileiros.

Considerando a complexidade da nova operacionalização para a arrecadação do tributo, **a OCB pleiteou ingresso na referida ADI, na condição de amicus curiae**, para defesa dos interesses dos seguimentos cooperativistas cujas operações possam ser impactadas pela nova lei, em especial as cooperativas de crédito e saúde, que atuam como operadoras de planos.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da decisão do TJSP e [aqui](#) para acessar o pedido da OCB de ingresso na ADI nº 5.835/DF na qualidade de amicus curiae.

STJ definirá condições assistenciais e de custeio de plano de saúde para beneficiários inativos

A Segunda Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.818.487, 1.816.482 e 1.829.862, todos de relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como **Tema 1.034** na base de dados do STJ, está ementada da seguinte forma: ***“Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/1998”***.

O colegiado também determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional – mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

Na proposta de afetação dos recursos, o relator destacou que a questão submetida a julgamento se diferencia da tratada nos repetitivos REsp 1.680.318 e REsp 1.708.104, em que os planos de saúde coletivos eram custeados exclusivamente pelo empregador.

Segundo o Relator, "*no presente caso, o ex-empregado também custeava o plano de saúde, cabendo definir, conforme precisamente destacado pelo eminente ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/1998*".

O Ministro Antonio Carlos Ferreira ressaltou que essas condições dizem respeito ao tempo de permanência no plano, se por prazo determinado ou indeterminado; aos direitos assistenciais que caberão ao ex-empregado e aos seus dependentes, e aos encargos financeiros que serão suportados pelo ex-empregado.

Para o Ministro, a relevância da demanda é indiscutível, "*sendo oportuno destacar a multiplicação dos planos coletivos de saúde e o aumento de processos envolvendo esse tipo de contratação pelas empresas, que objetiva a tranquilidade e o bem-estar dos empregados e dos seus dependentes, que devem ter ciência, também, do que efetivamente ocorrerá depois da aposentadoria ou de eventual demissão*".

[Clique aqui](#) para acessar a íntegra da decisão que afetou o tema para julgamento segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

SESCOOP/SP debaterá a Segurança Jurídica no Cooperativismo de Trabalho, Produção de Bens e Serviços



O SESCOOP/SP promoverá, no dia 29 de novembro, o **Fórum das Cooperativas de Reciclagem**, no intuito de debater a importância da conformidade legal para as cooperativas do setor e entender de que forma o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo pode auxiliar essas cooperativas a atuarem em conformidade com as disposições legais que regem a atividade de reciclagem.

Confira as principais informações sobre o evento:

Data:	29	de	novembro
Local:	Sesc Vila Mariana	–	São Paulo/SP
8h30	-	9h	– Credenciamento e Welcome Coffee
9h	-	9h15	– Abertura
9h15 - 9h30	– Apresentação Sistema Ocesp, com a coordenadora de Gestão de Cooperativas do Sescoop/SP, Andréa Mattos		
9h30 - 10h30	– Segurança Jurídica do Cooperativismo de Trabalho, Produção de Bens e Serviços, com a consultora jurídica do Sescoop/SP, Esther Bastos de Azevedo		
10h30	-	11h	– Perguntas

11h - 11h45 – Contabilidade aplicada às Cooperativas de Reciclagem, com o consultor Contábil e Tributário do Sescop/SP, Jailson Campelo
11h45 - 12h15 – Perguntas
12h15 - 12h30 – Programa de Acompanhamento da Gestão Cooperativista, com a consultora técnica do Sescop/SP, Priscilla Coelho
12h30 – Encerramento.

O Sistema OCB incentiva e apoia a ideia de reunir cooperativas para discutirem os melhores caminhos a percorrer para que suas atividades sejam desempenhadas de forma correta, de forma a garantir autenticidade e segurança jurídica às operações realizadas.

As inscrições para participar do evento poderão ser feitas clicando [aqui](#).

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Possibilidade de capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras com previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.



DECISÃO MONOCRÁTICA: No presente caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que (e-STJ fls. 313/314): *No caso, há previsão de taxa de juros anual (125,00%), superior ao duodécuplo da mensal (6,99%). Dessa maneira, comprovada a contratação da capitalização, o apelo não prospera quanto ao tema.* Desse modo, a alteração de tal premissa em recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Depreende-se do trecho anteriormente citado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A esse respeito, confira-se a Súmula n. 541 do STJ.

(STJ, AREsp nº 1.490.422 – PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 12/11/2019)



Assunto: Legalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação para tratamento quimioterápico.



DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]A Corte de origem considerou válida a cláusula contratual que previa a coparticipação de 30% a partir da 8ª sessão de quimioterapia. [...] Desse modo, denota-se que a conclusão adotada no acórdão recorrido, no sentido de não haver ilegalidade na contratação de coparticipação para tratamento quimioterápico, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

(STJ, AREsp nº 1.456.123 – RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 12/11/2019)



Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é lícita a cláusula que limita o valor do reembolso das despesas custeadas diretamente pelo beneficiário à tabela da prestadora de assistência à saúde, mesmo nos casos de urgência e emergência, inexistência de serviço credenciado ou recusa indevida de cobertura. Precedentes. 3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias no sentido de que o hospital estava expressamente excluído da cobertura contratada, bem como de que não houve dano moral no caso. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.056.851 – SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJE 12/11/2019)



Assunto: Não configuração de indenização por danos morais por mero descumprimento contratual.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CERATOCONE. CIRURGIA PELA TÉCNICA CROSSLINKING. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais, se a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem observou que o procedimento cuja cobertura foi recusada não era de urgência ou emergência e a intervenção cirúrgica foi determinada assim que ajuizada a ação, por meio de tutela antecipada, evitando-se o agravamento dos danos sofridos pelo autor, inexistindo nos autos indício de que este tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria doença. 3. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.827.470 – PR, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 11/11/2019)



Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral motivada dos contratos de plano de saúde individual, desde que respeitadas as exigências legais.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA POR FALTA DE PAGAMENTO DA USUÁRIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Da análise das razões da recorrente, verifica-se não ter sido impugnado o fundamento perfilhado pelo Tribunal de origem, no sentido de que inexistente o pagamento dos débitos em aberto, não se podendo exigir da operadora a manutenção do plano de saúde sem a respectiva

contraprestação. Desse modo, revela-se incidente o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Outrossim, para se suplantar a premissa firmada pela Corte estadual (no tocante à regularidade da notificação prévia da usuária sobre a inadimplência), revelar-se-ia imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.833.004 – RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 12/11/2019)



Giro nos Tribunais Regionais Federais

Assunto: Legitimidade do dano moral em razão de indicação errônea do cedente que culminou na baixa tardia do protesto.



DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CEDENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATO CULPOSO QUE RESULTOU NA BAIXA TARDIA DO PROTESTO. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma compra e venda mercantil. Quando a CEF encaminha a protesto duplicata como se o cedente fosse outro, age com culpa. Nesse caso, a tardia baixa do protesto em razão da indicação errônea do cedente resulta em danos morais in re ipsa, isto é, que independem de comprovação do prejuízo. 2. Em tema de danos morais decorrente de protesto indevido de título de crédito, a jurisprudência deste tribunal, em um número razoável de casos semelhantes ao presente, vem fixando indenizações no patamar de R\$ 10.000,00.

(TRF4, AC 5013938-43.2015.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019)

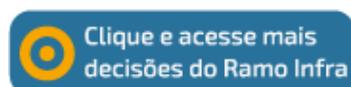
Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Inexistência de dever da concessionária de energia elétrica de realização de obras de infraestrutura em loteamentos.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. RESPONSABILIDADE. 1. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer visando à instalação de rede de fornecimento de energia elétrica. 2. Pretensão cominatória que esbarra no fato de se estar diante de mera posse de área irregularmente parcelada ou loteada, não inscrita no cadastro da Prefeitura Municipal – loteamento irregular. 3. Entendimento corrente da 4ª Câmara Cível, no sentido de que, em se tratando de loteamento, não cabe à concessionária de energia elétrica o ônus de realizar as obras de infraestrutura, em substituição ao loteador e/ou ao Município. 4. Sentença de procedência na origem. APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70082664152, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-10-2019)



Assunto: Ausência de indenização por danos morais ante o reembolso a menor efetuado pelo plano de saúde.



Apelação cível. Ação indenizatória c/c repetição do indébito. Contrato de seguro saúde. Pretensão de reembolso de despesas médico hospitalares. Acordo firmado entre a operadora do plano de saúde, a Cooperativa Estadual de Serviços Administrativos em Oftalmologia e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia para fixação de limite máximo de reembolso que somente produz efeitos entre as partes contratantes, não se opondo a terceiros. Reembolso devido, porém de forma simples. Reembolso a menor que não gera direito à indenização por dano moral por inexistir ofensa ao direito da personalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJRJ, 0035298-84.2015.8.19.0208 – APELAÇÃO, Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 13/11/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assunto: Legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso de novos cooperados em cooperativa e criação de um cadastro reserva de profissionais.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFERENTE À IMEDIATA

ADMISSÃO DA AUTORA NA CONDIÇÃO DE MÉDICA COOPERADA – MANUTENÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA – CERTAME QUE NÃO CONTOU COM PREVISÃO DE VAGAS PARA A ESPECIALIDADE MÉDICA DA RECORRENTE – INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESERVA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO SE REVELA ILEGAL – APARENTE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RECURSO DESPROVIDO

(TJPR - 18ª C.Cível - 0038519-62.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 11.11.2019)

Assunto: Inexistência de obrigação da operadora de saúde em custear medicamento rico em Canabidiol, de uso domiciliar, pela via oral e não relacionado a tratamento neoplásico.



Agravo – Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela - Plano de Saúde – Deferimento da tutela antecipada para que a seguradora forneça medicamentos (Charlotte's Web Original Formula (extrato rico em Canabidiol) e Elixinol Extrato Rico em CBD (Canabidiol) – Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão ausentes – Inexistência de obrigação da operadora de saúde em custear medicamento de uso domiciliar, pela via oral e não relacionado a tratamento neoplásico – artigo 10, VI, da Lei 9.656/98 – Inaplicabilidade da Súmula 95, STJ que é restrita ao tratamento de câncer - Decisão reformada para que seja indeferida a antecipação da tutela em relação ao fornecimento do medicamento – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2175022-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019)

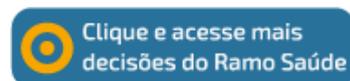
Assunto: Impossibilidade de inclusão de operadoras de planos de saúde distintas, mas pertencentes à mesma rede, no polo passivo de ação para pagamento de dívida.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO PECUNIÁRIO. PRETENSÃO À SUCESSÃO PROCESSUAL. Inviabilidade. Para fins de cumprimento de sentença, cada UNIMED possui personalidade

jurídica autônoma. Não cabe ao credor escolher cooperativa distinta daquela constante do título executivo para a satisfação de seu direito. O crédito deverá se submeter ao concurso creditório. Precedentes inúmeros desta E. Corte. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118230-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2012; Data de Registro: 13/11/2019)



Assunto: Reconhecimento da prescrição intercorrente em processo tributário administrativo quando não evidenciado motivo relevante a justificar a demora.



EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - VIOLAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. 1. A instauração de Processo Tributário Administrativo em que se discute o crédito tributário, suspende a contagem do prazo prescricional diante da suspensão de exigibilidade do aludido crédito (artigo 151, III, do Código Tributário Nacional) 2. O inciso LXXVIII do artigo 5º, da CF/1988, estabelece que é assegurado a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo, por não ter a Administração Pública prazo infinito para a conclusão de julgamento de Recurso Administrativo, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente quando restar demonstrado que a demora se deu por motivo injustificável. 3. Em razão da sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios com estribo no artigo 85, §11, do CPC, se impõe.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0317.17.007986-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/0019, publicação da súmula em 12/11/2019)

Assunto: Não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de ato cooperativo típico.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – INSUMOS AGRÍCOLAS - INADIMPLEMENTO – ATO TÍPICO COOPERATIVO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RELAÇÃO TÍPICA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEVIDA – DECISÃO QUE, ADEMAIS, DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 6ª C.Cível - 0037998-20.2019.8.16.0000 - Altônia - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 12.11.2019)

Assunto: Ausência de comprovação dos requisitos legais e de pedido administrativo na cooperativa afasta prorrogação compulsória da dívida rural.



Apelações Cíveis – embargos à execução de título extrajudicial – nota promissória rural – sentença de parcial procedência - irresignação de ambas as partes. Apelação cível interposta pela embargada – juros moratórios – alegação de inaplicabilidade do decreto-lei 167/67 – observância da súmula 31, desta corte – sentença mantida – honorários sucumbenciais recursais fixados – recurso conhecido e desprovido. Apelação cível interposta pelos embargantes – alongamento/prorrogação da dívida - ausência de comprovação dos requisitos legais e de pedido administrativo – correção monetária devida – mera recomposição do valor da moeda – ônus sucumbencial - pleito de condenação exclusiva da embargada - impossibilidade – decaimento de ambas as partes em parcela considerável dos pedidos – MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME FIXADO NA SENTENÇA - Honorários sucumbenciais recursais fixados – recurso CONHECIDO E DESPROVIDO.

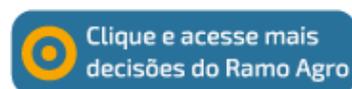
(TJPR - 14ª C.Cível - 0000256-25.2012.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 11.11.2019)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando a cédula de crédito destina-se ao desenvolvimento e/ou manutenção da atividade econômica.



Apelação. Ação Monitória. Cédula de Produto Rural. Promessa de entrega pelos apelantes de 2.213,45 sacas de 60 kg de soja. Inadimplemento. Cobrança pela via da ação monitória. Embargos monitórios com preliminar de prescrição e ilegitimidade passiva da avalista Celia L. Penatti. Prescrição trienal não acolhida. Procedência da ação monitória. Insurgência que se sustenta parcialmente. Cambial prescrita que, embora possibilite o manejo de ação de cobrança ou da monitória em até cinco anos contados do vencimento, não pode ser endereçada, como no caso dos autos, à avalista, desonerada da obrigação em razão da prescrição. Ilegitimidade da avalista que deve ser reconhecida. No mais, deve se manter a sentença por seus próprios fundamentos. Alegação de indisponibilidade do crédito representado pela cédula que não se sustenta ante a tentativa de acordo noticiada pelo apelante nos embargos monitórios. Relação de consumo não verificada, face à utilização do crédito como insumo, o que afasta a alegação de abusividade de cláusulas contratuais. Cotação da soja utilizada pela apelada em consonância com o Relatório Diário de informações e Previsões de Mercados interno e Externo do TELESOJA. Sentença que deve ser parcialmente reformada apenas para se reconhecer a ilegitimidade da avalista, no mais mantendo-se nos termos do art. 252 do RI- TJSP. Honorários de 10% que se fixam em favor do patrono da apelante vencedora, mantendo-se a condenação na verba de mesmo percentual contra o apelante vencido, eis que interposta a apelação na vigência do CPC de 1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0001185-40.2014.8.26.0404; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 11/11/2019)



Assunto: Validade dos descontos em folha, nos termos contratuais, desde que respeitado o limite necessário à subsistência do devedor.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RESTABELECIMENTO DE DESCONTOS MENSAIS. POSSIBILIDADE. 1. Existindo contrato, livremente pactuado entre as partes, com autorização expressa do devedor para que o pagamento dos empréstimos contratados seja realizado, em parcelas mensais, por meio de desconto em folha de pagamento, não se mostra razoável impedir que o credor, nos casos de descumprimento das obrigações assumidas, restabeleça os descontos em folha, ainda que por determinação judicial, desde que respeitado o limite para garantia de subsistência do devedor. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

(TJDFT, Acórdão 1213877, 07047905320198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 12/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assunto: Validade e exequibilidade da nota de crédito rural independentemente da assinatura de duas testemunhas.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA DE CRÉDITO RURAL - TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DA USURA. Constitui a nota de crédito rural título executivo extrajudicial bastante para instruir a ação de execução, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas, conforme preceituam os artigos 1º, 9º, 10 e 41 do Decreto-lei n. 167/67 combinados com o artigo 784, XII, do CPC/15. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as cooperativas de crédito, em vista do disposto nos artigos 17 e 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64 são instituição financeiras em sentido "lato", não havendo submissão dos juros remuneratórios cobrados às limitações impostas pela Lei de Usura.

(TJMG - Apelação Cível 1.0515.18.002746-5/002, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 14/11/2019)

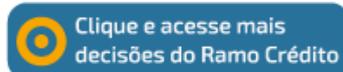
Assunto: Não caracterização de dano moral pelo mero atraso na exclusão de gravame em veículos.



APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CITRA PETITA AFASTADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. Cancelamento da alienação fiduciária. Pedido indeferido pela revogação da antecipação de tutela que o havia concedido. Não há se falar em nulidade da sentença por citra petita, porquanto a questão, ainda que de forma sucinta foi apreciada. Danos morais. Danos morais não configurados no caso concreto, porquanto se entende que o simples descumprimento ou o mero atraso na exclusão de gravame em veículos não induz, só por si, dever de reparação por dano moral. Dano material. Quanto ao dano material pretendido, não é juridicamente possível

indenizar expectativa de direito, tendo em vista os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados. PRELIMINAR AFASTADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70082761925, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 13-11-2019)



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Acidente de trabalho. Viagem para assumir novo emprego em cidade diversa. Culpa do empregador não demonstrada.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que vitimou empregado. De acordo com o TST, 03 (três) requisitos devem estar presentes para que fique caracterizada a responsabilidade civil do empregador, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano e o nexo causal entre esses dois elementos. No caso concreto, em que pese a fatalidade, não restou evidenciada a culpa da parte empregadora. A simples falta de fornecimento de um meio de transporte mais seguro para o deslocamento do empregado à cidade em que iniciaria a prestação de serviços, não tem amparo jurídico para reconhecer a responsabilidade da reclamada, tendo em vista a ausência de normas que estabeleçam a obrigação de providenciar determinada forma de transporte para essa finalidade. A Turma do TST entendeu que, ainda que o empregador seja responsável por garantir a segurança e a integridade dos seus empregados, também é certo que tal exigência deve se restringir aos limites daquilo que está ao seu alcance, como providências relacionadas ao local de trabalho, equipamentos, normas de repouso e meio ambiente saudável e seguro, de uma forma geral, ainda que este possua conceito dinâmico. Assim, entenderam os ministros que foi um típico acidente de trabalho, mas sem que possa gerar a responsabilidade do empregador pelos danos causados.

Confirmam a ementa do acórdão da 7ª Turma do TST:

ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM PARA ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, por possível violação do artigo 186 do Código Civil. RECURSO DE REVISTA DA RÉ VALE S.A. ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM PARA ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA. O acidente em face do deslocamento do empregado para o exercício de atividades profissionais, inclusive assumir o novo cargo, é acidente de trabalho, a atrair, em regra, a responsabilidade subjetiva do empregador. No caso, o quadro fático registrado na decisão recorrida revela a ocorrência de

uma lamentável fatalidade, mas não evidencia a culpa da ré. A afirmação genérica feita pelo Tribunal Regional, no sentido de que a empresa incorreu em negligência, ao deixar de oferecer meio de transporte mais seguro para o deslocamento do empregado à cidade em que iniciaria a prestação de serviços, não tem amparo jurídico, seja porque não há normas que estabeleçam a obrigação de providenciar determinada forma de transporte para essa finalidade, seja porque os fatos não revelam que o de cujus teve de se submeter a riscos além dos assumidos por qualquer pessoa que viaje em rodovias de forma ocasional, mesmo porque a hipótese não envolve responsabilidade objetiva pelo risco específico da atividade. Afigura-se razoável e ordinário, do ponto de vista prático, que o empregado, possuindo veículo, optasse por fazer a viagem nele, considerando que estaria de mudança para a cidade de destino, como se infere da menção ao fato de que a empresa havia providenciado hotel para os 20 primeiros dias de sua estada lá. Ainda que o empregador seja responsável por garantir a segurança e a integridade dos seus empregados - e ele é, não se discute isso -, também é certo que tal exigência deve se restringir aos limites daquilo que está ao seu alcance, como providências relacionadas ao local de trabalho, equipamentos, normas de repouso e meio ambiente saudável e seguro, de uma forma geral, ainda que este possua conceito dinâmico - e não se circunscreva ao local de trabalho propriamente dito. No aspecto do transporte, significa não impor deslocamentos inseguros, a partir do juízo mediano de aferição. Não é possível afirmar que a ocorrência de uma fatalidade, como a relatada nos autos, seja suficiente para se concluir que o empregador falhou no seu dever, sob pena de se lhe atribuir a obrigação de garantir a incolumidade como resultado final, e não como parâmetro orientador de sua conduta. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 521-38.2013.5.03.0047, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 30/10/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2019)



Pautas de julgamento



05 recursos no STJ



04 recursos no STJ



34 recursos no STJ

01 recurso no STF



17 recursos no STJ

01 recurso no STF



07 recursos no STJ



01 recurso no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)
61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop
Cooperativas
unidas em
um só poder

Sistema OCB
CNCOOP - OCB - SECOOP

